



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n°: **748128**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2007

Procedência: Prefeitura Municipal de Pocrane

Responsável: Eustáquio Dionis, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): Sérgio Bassi Gomes, CRC/MG 20704, Rodrigo Otávio Mazieiro Wanis, OAB/MG 97482 e Fernanda Maia, OAB/MG 106605

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relatora: Conselheira Adriene Andrade

Sessão: 05/02/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, III, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista a não aplicação do percentual mínimo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o que configura descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição da República de 1988. 2) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação ou denúncia. 3) Fazem-se recomendações ao gestor e ao responsável pelo Controle Interno. 4) A cópia desta decisão deverá ser encaminhada ao relator dos autos de n.º 753.181, Inspeção Ordinária. 5) Após o cumprimento dos procedimentos regimentais cabíveis à espécie, arquivam-se os autos. 6) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 05/02/13

Procuradora presente à Sessão: Cristina Andrade Melo

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

PROCESSO: 748.128

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE POCRANE

RESPONSÁVEL: EUSTÁQUIO DIONIS, PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA

EXERCÍCIO: 2007

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Pocrane referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito Eustáquio Dionis, submetida, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que examinou as contas à luz dos procedimentos decorrentes da Resolução n.º 04/2009 e registrou, às fls. 05 a 21, considerações acerca do ensino e da saúde.

Em face desses apontamentos, foi determinada, à fl. 22, a abertura de vista dos autos ao Prefeito à época, que apresentou defesa, acostada às fls. 27 a 47.

Cumprir informar que no exercício em exame foi realizada inspeção ordinária no Município de Pocrane, que originou os autos de n.º 753.181, em que se apurou que o percentual de recursos aplicados nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, embora divergente do informado na Prestação de Contas, foi superior ao mínimo constitucional. Contudo, o percentual de recursos aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi inferior ao mínimo constitucional exigido. Assim, e considerando as disposições contidas na Decisão Normativa n.º 02/2009, foi determinada, à fl.53, nova abertura de vista dos autos ao Sr. Eustáquio Dionis para que se manifestasse acerca do descumprimento do disposto no art.212 da Constituição da República de 1988. O responsável não se manifestou, embora regularmente citado, conforme certidão à fl. 72. No entanto, verifica-se que o interessado apresentou defesa nos autos de inspeção, cuja cópia foi juntada às fls. 90 a 92 dos presentes autos.

A Unidade Técnica analisou a defesa e manifestou-se às fls. 93 a 99, no sentido de que não foi sanada a irregularidade, ratificando o índice de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurado na inspeção, de 19,40% (dezenove vírgula quarenta por cento).

Foram juntados a estes autos, às fls. 77 a 471, documentos desentranhados do Relatório de Inspeção n.º 753.181, relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

O Ministério Público junto ao Tribunal, na manifestação de fls. 73 e 73v, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

É o relatório.

VOTO

Após a análise da presente prestação de contas, fundamentada nos demonstrativos contábeis, nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução n.º 04/2009 deste Tribunal, nos relatórios técnicos de fls. 05 a 21, 93 a 99 e na defesa apresentada nos autos da inspeção, cópias juntadas às fls. 90 a 92, constatou-se:

- 1) aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do percentual de 19,40% (dezenove vírgula quarenta por cento) da receita base de cálculo, índice apurado na inspeção, descumprindo o disposto no art. 212 da Constituição da República de 1988;
- 2) aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde do percentual de 17,53% (dezessete vírgula cinquenta e três por cento) da receita base de cálculo, índice apurado na inspeção, cumprindo o disposto no art. 77, inciso III, do ADCT da Constituição da República de 1988, com a redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional n.º 29/2000;
- 3) gastos totais com pessoal correspondentes a 41,84 % (quarenta e um vírgula oitenta e quatro por cento) da receita base de cálculo, sendo 37,66% (trinta e sete vírgula sessenta e seis por cento) com o Poder Executivo e 4,18% (quatro vírgula dezoito por cento) com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto nos arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000;
- 4) repasse ao Poder Legislativo municipal do percentual de 7,99% (sete vírgula noventa e nove por cento) da receita base de cálculo, em conformidade com o art. 29-A da Constituição da República de 1988, com a redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional n.º 25/2000;
- 5) abertura de créditos suplementares e especiais e execução orçamentária realizada com observância do disposto nos arts. 42, 43 e 59 da Lei n.º 4.320/64.

Relativamente à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumpre destacar que, às fls. 77 a 79, ficou evidenciada uma divergência de R\$353.999,82 (trezentos e cinquenta e três mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos) entre o valor



registrado no SIACE/PCA/2007, no Anexo II - Demonstrativo dos Gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – R\$1.344.242,58 (um milhão trezentos e quarenta e quatro mil duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) – e o montante de R\$990.242,76 (novecentos e noventa mil duzentos e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos), apurado pela equipe de inspeção.

A divergência apurada ocorreu em razão das deduções efetuadas pela equipe inspetora, dos valores de R\$28.369,58 (vinte e oito mil trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), relativos às despesas quitadas com recursos de convênio; R\$270.569,39 (duzentos e setenta mil quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos), relativos às despesas computadas incorretamente no ensino, e R\$55.060,85 (cinquenta e cinco mil sessenta reais e oitenta e cinco centavos), relativos às despesas da educação inscritas em restos a pagar processados sem existência de disponibilidade financeira, totalizando R\$353.999,82 (trezentos e cinquenta e três mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos).

O defendente, às fls. 90/92, questionou a redução do índice de aplicação decorrente da impugnação de despesas no valor total de R\$270.569,39 (duzentos e setenta mil quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos), computadas incorretamente no ensino, alegando que se trata de despesas com transporte escolar e aquisição de combustível, que estão amparadas pelo art. 5º da IN 13/2008 deste Tribunal, concluindo que não há justificativa para a exclusão dessas despesas.

Consta, à fl. 78, que a equipe de inspeção apurou que o valor de R\$97.768,99 (noventa e sete mil setecentos e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos), refere-se a gastos com gasolina, peças para veículos e mão-de-obra destinados à frota de veículos da educação, mas, conforme verificou, os veículos da frota da educação são movidos a diesel. Quanto aos gastos com peças para veículos e mão-de-obra, o órgão inspecionado não possui controle ou norma de controle que permita certificar se tais gastos foram alocados na educação, conforme se verifica nos certificados de registro e licenciamento dos veículos anexados às fls. 128 a 133 e às fls. 134 a 298 (cópias).

Já o valor de R\$96.001,67 (noventa e seis mil um real e sessenta e sete centavos) foi impugnado por se tratar de gastos com transporte escolar efetuados por particulares sem apresentação de controle de prestação dos serviços, relativamente aos trajetos percorridos e ao número de alunos transportados, conforme documentos às fls. 299 a 412 (cópias).

Foi impugnado também o valor de R\$34.309,62 (trinta e quatro mil trezentos e nove reais e sessenta e dois centavos), parte do pagamento referente à nota de empenho n.º 2.906, relativa a aquisição de veículo, cujos documentos, que se encontram acostados às fls. 413/414, não contêm a data de liquidação e de pagamento nem a assinatura do liquidante e do ordenador de despesas. Além disso, não foi apresentada cópia do cheque emitido para pagamento desse veículo.

As despesas no valor de R\$3.887,89 (três mil oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos) não foram consideradas típicas da educação, nos termos preceituados no art. 70 da Lei n.º 9.394/1996, por se tratar de gastos com multas de trânsito, dentista, dentre outros.

As despesas com reformas, no valor de R\$38.601,22 (trinta e oito mil seiscentos e um reais e vinte e dois centavos), foram impugnadas porque não há informação sobre as escolas beneficiadas, o que impossibilita constatar se o serviço foi executado.

Assim, uma vez que não constam dos autos esclarecimentos que sanem as irregularidades, prevalece, conforme demonstrado à fl. 79, o percentual de 19,40% (dezenove vírgula quarenta por cento) da receita base de cálculo, o que configura descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição da República de 1988.

Ressalta-se que o art. 4º da Lei n.º 995/2006, Lei Orçamentária Municipal, prevê percentual para suplementação de dotações da ordem de 50% (cinquenta por cento) do saldo total do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA- GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

orçamento, o que revela uma grande flexibilização na elaboração do planejamento orçamentário.

Em face do exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Pocrane no exercício de 2007, Sr. Eustáquio Dionis, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista a não aplicação do percentual mínimo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o que configura descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição da República de 1988.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação ou denúncia.

Recomendo ao gestor melhor planejamento na elaboração da proposta orçamentária, de forma a evitar suplementação em percentuais elevados, e ao responsável pelo Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República de 1988, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária. Cópia desta decisão deverá ser encaminhada ao relator dos autos de n.º 753.181, Inspeção Ordinária.

Após o cumprimento dos procedimentos regimentais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

APROVADO O VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA, POR UNANIMIDADE.